



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10245.000556/93-96
<b>Recurso n°</b>	128.949 De Ofício
<b>Matéria</b>	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
<b>Acórdão n°</b>	303-34.561
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ/FORTALEZA/CE
<b>Interessado</b>	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIAS/A.

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/05/1993

Ementa: EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. SUBLOCAÇÃO DE AERONAVE ADMITIDA TEMPORARIAMENTE. FINALIDADE.

Sublocação de aeronave importada em Regime de Admissão Temporária não constituiu, no caso, desvio de finalidade, em face da responsabilidade assumida perante a administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445-SP.

## Relatório

Na oportunidade do voto de fls. 276/287, esta Eg. Câmara decidiu pela devolução dos autos à autoridade competente para que fosse proferida decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de decisão de mérito naquela instância administrativa. Assim, com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 277/285.

Eis que, remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, esta recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 294/308), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 14/11/1991*

*IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.*

*As regras do Processo Administrativo fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção de prova.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 14/11/1991*

*REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO (sic). INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.*

*A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.*

*Lançamento Improcedente”*

Consoante AR de fls. 314, cientificou-se o contribuinte acerca do teor da decisão supramencionada.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 316, última.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso de Ofício, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e por ter sido apresentado em consonância com previsão legal.

Cinge-se a controvérsia à execução do Termo de Responsabilidade, vinculado à DI n.º 000086/91 (fls. 02/04), em razão de ter sido constatado pela fiscalização aduaneira, desvio de finalidade de uso de aeronave admitida temporariamente, nos termos da Notificação de fls. 95, através da qual se exige, além do Imposto de Importação, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8218/912 (para os casos de lançamento de ofício), a multa capitulada no artigo 521, II, 'b' e a multa relativa ao controle administrativo das importações (falta de Guia de Importação -GI), prevista no artigo 526, II, ambos os dispositivos do RA (Decreto n.º 91.030/85).

De plano, consigno que entendo como correta a decisão objeto do Recurso de Ofício *sub examine*, já que o alegado desvio de finalidade não ocorreu.

Como bem observado pela decisão ora recorrida, da leitura dos dispositivos legais atinentes ao caso em questão (art. 291 do Regulamento Aduaneiro vigente à época – Decreto n.º 91.030, de 05/03/85 – e art. 75 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/66), apura-se que, de fato, a aplicação do Regime está condicionada à utilização do bem nos fins previamente estabelecidos, que no caso em questão, se encontra no campo 24 da DI, qual seja, “*transporte aéreo de carga e passageiros*” (fls. 02-verso), que fora deferida pela autoridade aduaneira e inclusive prorrogada (fls. 02-verso e fls. 15).

Outrossim, vislumbro que a finalidade de uma aeronave está ligada ao seu próprio conceito, conforme disposto no artigo 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei 7.565/86:

*“Considera-se aeronave todo o aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular pelo espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.”*

Ocorre que, a questão é saber se a sublocação de aeronave, admitida temporariamente no país sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, caracteriza ou não desvio de finalidade, isto é, finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime.

Primeiramente, observo que destaca a decisão *a quo* que a concessão do regime em questão também seguira aos ditames da IN/SRF n.º 136, de 08/10/87, a qual estabeleceu o seguinte em seu item 55:

*“55. A aplicação do regime de admissão temporária às aeronaves, inclusive helicópteros e respectivos equipamentos, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:*



*prévia autorização da importação pelo órgão competente do ministério da Aeronáutica (art. 303 do RA);*

*apresentação de atestado, expedido pelo referido órgão, de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil (art. 313 do RA)."*

Diante do acima transcrito, verifica-se às fls. 09 o Ofício 0514/COTAC 00437, expedido pelo Departamento de Aviação Civil, dirigido ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, no qual se atesta que **"...a operação das aeronaves em tela será realizada sob a modalidade de Leasing Operacional, sem opção de compra, não se tratando, portanto, de arrendamento mercantil."**

Deste modo, *in casu*, a aeronave foi importada para ser operada sob a forma de arrendamento operacional, portanto, modalidade jurídica admitida pela referida IN/SRF n.º 136/87.

Além disso, consoante bem assevera a decisão recorrida de ofício, a sublocação para terceiros também não representa desvio algum de finalidade, tanto porque não há disposição legal que vede a sublocação como impeditiva para o gozo do Regime, como também, no próprio contrato de sublocação da aeronave (fls. 216) consta: **"...utilizada exclusivamente para transporte de passageiros e cargas ou terceiros por ela indicados"**, objeto este em consonância com a alegada finalidade do transportes aéreo de passageiros e cargas.

*Ad argumentandum*, ainda que se alegue que o desvio de finalidade se refere ao emprego do bem nas atividades empresariais da empresa, qual seja, "taxi aéreo", veja-se aqui o que dispõe o artigo 220 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

***"Os serviços de taxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiros ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente do horário, percurso ou escala."***

Ademais, se no contrato de arrendamento constasse alguma outra finalidade ou mesmo se existisse alguma proibição legal em sub-locar, aí sim, poderíamos falar em desvio de finalidade.

Note-se que, sob qualquer ângulo que se possa analisar, não há dúvida de que a sub-locação da aeronave beneficiada com regime de admissão temporária é compatível e inerente às suas atividades operacionais, de modo que sua realização não caracteriza inadimplemento da condição capaz de justificar a cobrança dos tributos que se encontram suspensos, logo, não havendo desvio de finalidade, o tributo exigido na execução do Termo de Responsabilidade não é devido.

E, uma vez que o principal não é devido, evidente que as penalidades e os respectivos acréscimos também não são devidos.

No que tange às multas, especificamente, entendo, ainda, não ser devida a multa por lançamento de ofício, já que se trata, no presente caso, de execução do termo de responsabilidade.

Não sendo cabível também a multa do artigo 521, II, 'b', por esta tratar de não retorno ao exterior no prazo fixado, o que também não ocorreu no presente caso, assim como, é descabida a multa cambial prevista no art. 526, II, por importação de mercadoria sem GI, que no presente caso, é inclusive dispensada.

Não sendo devidos, ainda, os juros.

Por oportuno, lembro aos pares o voto proferido no Recurso n.º 130.697, j. em 22/05/2007, pelo ilustre C. Zenaldo Loibman, consoante a seguinte ementa:

*“RECURSO DE OFÍCIO. SUBLOCAÇÃO DE AERONAVE ADMITIDA TEMPORARIAMENTE.*

*O Acórdão 303-32.180, de 05.07.2005 determinou a devolução da matéria à apreciação da autoridade competente para decidir em primeira instância administrativa, em obediência ao rito previsto para o PAF. Admitida sublocação de aeronave no âmbito do Regime de Admissão Temporária, que, no caso, não representou desvio de finalidade em face da responsabilidade assumida perante a administração aduaneira.*

*RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.”*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator